



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05132/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE  
2009. RESPONSÁVEL SR. JOSÉ FRANCISCO  
RÉGIS. PARECER CONTRÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO E RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E  
NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO  
PARECER PPL TC 00098/2012 E DO ACÓRDÃO  
APL TC 00408/2012. VERIFICAÇÃO DO  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO NO ITEM IV DO  
ACORDÃO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO  
DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO  
O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE  
GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

**ACÓRDÃO APL TC 00355/2017**

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de junho de 2012, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício financeiro de 2009, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00098/2012, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70. Através do Acórdão APL TC 00408/2012, o Tribunal também decidiu: a) declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF, no tocante à não comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, bem como do déficit financeiro de R\$ 244.722,67; c) julgar regulares com ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no que diz respeito à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas; b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria; **c) assinar o prazo de 60 dias, ao Prefeito, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais;** d) determinar a formalização de autos apartados para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07; e f) representar ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07.

Houve apresentação de embargos de declaração e recurso de reconsideração, que não foram providos. Nesta oportunidade, verifica-se o cumprimento da decisão contida no Item “III” do Acórdão APL TC 00408/2012, que assinou o prazo de 60 dias, ao Prefeito, para que enviasse ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05132/10

fl. 2

Informa a Corregedoria, em relatório de fls. 9128/9130, que não consta no Tramita qualquer entrada no Tribunal de documentação relativa à apresentação de contratos de serviços prestados por excepcional interesse público. Portanto, o Acórdão não foi cumprido.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

### PROPOSTA DO RELATOR

Tendo em vista o não cumprimento da decisão contida no Item “III” do Acórdão APL TC 00408/2012, o Relator propõe a aplicação de multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, sem a necessidade de renovação do prazo, ante o tempo transcorrido e a mudança de gestão; no entanto, deve esta decisão ser anexada ao processo de acompanhamento de gestão do Município do exercício de 2017 para subsidiar os trabalhos da Auditoria.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10, no tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Item “III” do Acórdão APL TC 00408/2012, que assinou o prazo de 60 dias, ao Prefeito, para que enviasse ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em: (1) declarar o não cumprimento da decisão supra, pelo ex-prefeito do Município de Cabedelo, Sr José Francisco Régis; (2) aplicar-lhe de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, com assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) determinar anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município do exercício de 2017 para subsidiar os trabalhos da Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 21 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 10:08



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 10:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL